

AUTORIA	NÚMERO	TEXTO DA EMENDA OU SUBMENDA	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO OU DA EMENDA
<b>Lu Oliveira</b>	<b>108</b>	“Artigo 58. (...) (...) VI – executar e <b>Incentivar</b> os trechos previstos pela Rede Cicloviária (ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos), garantindo continuidade e atendimento a todo o Município, de maneira segura e integrada à rede de transporte público;	Artigo 58. (...) (...) VI Executar os trechos previstos pela Rede Cicloviária (ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos), garantindo continuidade e atendimento a todo o Município, de maneira segura e integrada à rede de transporte público;
<b>Lenir de Assis</b>	<b>109</b>	“Art. 70 (...) Parágrafo Único: A definição de níveis de incomodidade em legislação municipal específica de que trata o caput, deve obedecer às normas técnicas vigentes, bem como, tais normas deverão ser observadas pelos entes municipais.	Sem previsão no projeto original ou no na redação do vencido
<b>Lenir de Assis</b>	<b>110</b>	“Art. 50 (...) XIII - implementar e desenvolver Territórios Rurais Ecológicos no Município, criando - Eco Territórios, criando zonas de fomento e incentivo à Agroecologia, que realizem a gestão sustentável dos recursos locais, com a participação ativa da comunidade em suas implementações..	Sem previsão no projeto original ou na redação do vencido
<b>Chavão</b>	<b>111</b>	“Art. 18. (...) I. incentivar, <b>otimizar</b> e planejar as atividades econômicas <b>com a implantação de agroindústrias também nos distritos</b> , e a distribuição espacial da população no território ampliando, estimulando a atratividade econômica de Londrina, considerando suas vocações, buscando assegurar emprego e renda à população;”	Art. 18. (...) I. incentivar e planejar as atividades econômicas e a distribuição espacial da população no território, estimulando a atratividade econômica de Londrina, considerando suas vocações, buscando assegurar emprego e renda à população; (redação dada pela Emenda nº 97)

<p><b>Chavão</b></p>	<p><b>112</b></p>	<p>“Art. 56 (...) (...) VII - Promover o desassoreamento e a recuperação ambiental dos Lagos Igapó I, II, III, IV, Lago Norte e Lago do Parque Arthur Thomas, <b>e demais córregos e lagos, bem como recuperação e preservação de nascentes em todas as bacias hidrográficas</b> no âmbito do município em parceria com a União, o Estado, o setor privado, instituições que promovem pesquisa científica e a comunidade, com recursos do Poder Público e Privado.</p>	<p>Art. 56 (...) (...) VII - Promover o desassoreamento e a recuperação ambiental dos Lagos Igapó I, II, III, IV, Lago Norte e Lago do Parque Arthur Thomas, através de parcerias com a União, o Estado, o setor privado, instituições que promovem pesquisa científica e a comunidade, com recursos do Poder Público e Privado</p>
<p><b>Chavão</b></p>	<p><b>113</b></p>	<p>Art. 49 (...) IX- Incentivar o Turismo e Lazer na região da estrada do Limoeiro e seu entorno. X - Incentivar o Turismo e Lazer na região da Usina Três Bocas e seu entorno. XI- <b>Incentivar o turismo e o lazer nos patrimônios e distritos rurais respeitando (observando) suas vocações</b></p>	<p>Art. 49 (...) VII. Incentivar o Turismo e Lazer na região da estrada do Limoeiro e seu entorno; e (Redação dada pela Emenda nº 104) VIII. Incentivar o Turismo e Lazer na região da Usina Três Bocas e seu entorno. (Redação dada pela Emenda nº 104)</p>
<p><b>Eduardo Tominaga, Nantes e Prof<sup>a</sup> Sonia Gimenez</b></p>	<p><b>114</b></p>	<p>“Art. 156 Os mapas integrantes deste Plano Diretor, descritos no Anexo I e Anexo II, nortearão a definição dos perímetros da zona urbana e rural, dos núcleos urbanos dos Distritos e da Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina, cujas delimitações georreferenciadas serão objeto de discussão e definição no processo de revisão da Lei de Perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina.”</p>	<p>Art. 156. Os mapas integrantes deste Plano Diretor, descritos no Anexo I e Anexo II, compreendem sugestões e propostas técnicas para as políticas de desenvolvimento e diretrizes desta lei, sendo que os parâmetros de uso e ocupação, zoneamentos, demarcações dos limites legais, bem como a definição dos perímetros da zona urbana e rural, dos núcleos urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina serão tratados em legislação específica, ressalvado o direito adquirido. (Redação dada pela Emenda nº 103)</p>

<p><b>Eduardo Tominaga e Nantes</b></p>	<p><b>115</b></p>	<p>“Art. 84. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, o poder público <b>poderá</b> proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.”</p>	<p>Art. 84. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, o poder público deverá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.</p>
<p><b>Eduardo Tominaga</b></p>	<p><b>116</b></p>	<p>“Art. 154. As Leis Municipais nº 12.236/2015, 12.237/2015, 11.661/2012, 11.381/2011, 11.468/2011, 12.267/2015, 11.672/2012, 11.471/2012, 11.188/2011, bem como os regulamentos das leis supracitadas, ficam recepcionados até sua integral revisão pelo Município, tendo prevalência sobre as regras desta Lei Geral no que lhe for contrária.” Parágrafo único: A revisão e o protocolo das leis citadas no caput deste artigo deverão ser realizados no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da vigência desta Lei, com exceção das Leis Municipais nº 12.236/2015, 12.237/2015, 11.672/2012, 12.267/2015 e 11.661/2012 que deverão ser realizados no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei.”</p>	<p>Art. 154. As Leis Municipais nos 12.236/2016, 12.237/2015, 11.661/2012, 11.381/2011, 11.468/2011, 12.267/2015, 11.672/2012, 11.471/2012 e 11.188/2011 ficam recepcionadas até sua integral revisão pelo Município, tendo prevalência sobre as regras desta Lei Geral no que lhe for contrária. (Redação dada pela Emenda nº 3) Parágrafo único: A revisão das leis citadas no caput deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei. (Redação dada pela Emenda nº 3)</p>

<p><b>Nantes e Eduardo Tominaga</b></p>	<p><b>117</b></p>	<p>Art. 2º. (. . .) VI - As diretrizes para projetos de hierarquização viária, hierarquização de transporte, sistema de transporte (art. 3º, §§ 1º e 2º e art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012), infraestrutura de transporte (art. 3º, §3º da Lei Federal nº 12.587/2012), ciclovias e ciclofaixas (art. 24, III da Lei Federal nº 12.587/2012), acessibilidade e calçadas deverão estar previstos no Plano Municipal de Mobilidade Urbana em cumprimento à Lei Federal nº 12.587/2012.</p>	<p>Sem previsão no projeto original ou na redação do vencido</p>
<p><b>Nantes e Eduardo Tominaga</b></p>	<p><b>118</b></p>	<p>Art. 150 (...) Parágrafo Único. As proposições emitidas pela população em Conferências Públicas serão posteriormente analisadas pelo órgão competente, levando-se em consideração os princípios da administração pública, a segurança jurídica, o direito adquirido e a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).</p>	<p>Art. 150 (...) Parágrafo Único. As proposições emitidas pela população em Conferências Públicas serão posteriormente analisadas pelo órgão competente, levando-se em consideração os princípios da administração pública. (Redação dada pela Emenda nº 12)</p>
<p><b>Nantes e Eduardo Tominaga</b></p>	<p><b>119</b></p>	<p>Art. 122. (. . .) Parágrafo Único. O planejamento municipal possui em seu bojo o desenvolvimento urbano (social, educacional, econômico, cultural, tecnológico, etc) e suas políticas públicas devem estar voltadas à hierarquia das leis e aos princípios constitucionais, tendo como prevalência as vulnerabilidades urgentes preexistentes sobre as emergentes</p>	<p>Sem previsão no projeto original ou na redação do vencido.</p>
<p><b>Nantes e Eduardo Tominaga</b></p>	<p><b>120</b></p>	<p>Art. 105. (. . .) Parágrafo Único. Para efeito de aplicação do disposto no</p>	<p>Sem previsão no projeto original ou na redação do vencido.</p>

		caput deste artigo, o presente instituto deverá ser regulado por legislação específica, obedecido os preceitos do Estatuto da Cidade (art. 35).	
<b>Nantes e Eduardo Tominaga</b>	<b>121</b>	Art. 87. (. . .) §7º. O instituto da desapropriação deve obedecer a um cronograma de projetos voltados ao desenvolvimento urbano, sendo expressamente vedada a sua utilização de forma desarrazoada ou sem projetos específicos preexistentes, devendo estar adstrito de forma prioritária aos seguintes aspectos e ordem abaixo estabelecida: a) Os imóveis de titularidade do Município de Londrina devem cumprir sua função social, e, como forma de se evitar a utilização irregular e desarrazoada do instituto de desapropriação, as respectivas áreas de titularidade do Município de Londrina possuem prevalência prioritária para cumprimento de políticas públicas com fins de uso coletivo e ocupação de vazios urbanos; b) ao desenvolvimento urbano, necessariamente, nas áreas sem função social de titularidade privada (pessoas físicas ou jurídicas), desde que tenha sido alvo ou objeto de aplicação de IPTU progressivo por não ter havido o atendimento ou restabelecimento da sua devida função social; c) ao desenvolvimento urbano, preferencialmente, nas áreas sem função social de titularidade privada	Sem previsão no projeto original ou na redação do vencido.

		<p>(pessoas físicas ou jurídicas) que ainda não tenham sido alvo ou objeto de aplicação do IPTU progressivo, desde que seja realizado um projeto prévio e executivo específico (com empenho de recursos) para a área em discussão com a devida justificativa para os fins de cumprimento da sua função social e necessária utilidade pública; d) ao desenvolvimento urbano, excepcionalmente, nas áreas de com função social de titularidade privada (pessoas físicas ou jurídicas), devendo estar justificado e demonstrado por projetos técnicos e executivos (com empenho de recursos) para a área em discussão com a devida justificativa para os fins de cumprimento da necessária utilidade pública.</p>	
<p><b>Nantes e Eduardo Tominaga</b></p>	<p><b>122</b></p>	<p>Art. 64. (. . .) §1ª. (...) §2º. Dentro do perímetro de expansão horizontal da cidade, deverá ser incentivada a ocupação para fins de desenvolvimento comercial, desenvolvimento industrial, desenvolvimento tecnológico, centro de convenções, centro de logística, centros comerciais e/ou atividades econômicas correlatas com fins de se desenvolver a geração de emprego e renda</p>	<p>Sem previsão no projeto original ou na redação do vencido.</p>
<p><b>Nantes e Eduardo Tominaga</b></p>	<p><b>123</b></p>	<p>Art. 58. (. . .) §1ª. (...) §2ª. O disposto no caput deste artigo e respectivos incisos deverão atender o art. 2ª, VI deste Plano Diretor e,</p>	<p>Sem previsão no projeto original ou na redação do vencido.</p>

		estarem previstos no Plano Municipal de Mobilidade Urbana em cumprimento à Lei Federal nº 12.587/2012.	
<b>Nantes e Eduardo Tominaga</b>	<b>124</b>	Art. 42. ( . . . ) Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo e respectivos incisos, deverão respeitar a competência da União, da Lei Federal nº 9.433/1997, demais legislações correlatas e Resoluções da Agência Nacional de Águas.	Sem previsão no projeto original ou na redação do vencido.
<b>Nantes e Eduardo Tominaga</b>	<b>125</b>	Art. 18. Pelas <b>diretrizes</b> deste Plano Diretor, o ordenamento territorial obedece aos seguintes objetivos: (...) §1ª. As diretrizes constantes neste Plano Diretor devem ser aplicadas de forma harmônica, e serão observadas necessariamente quando da aplicação dos atos administrativos vinculados à esta lei, devendo ser respeito os princípios constitucionais e legislação correlata, respeitada a hierarquia das leis, buscando a solução em eventuais omissões ou conflitos. §2ª. O disposto nos incisos III e IV deste artigo, deverão respeitar a competência da União, da Lei Federal nº 9.433/1997, demais legislações correlatas e Resoluções da Agência Nacional de Águas.	Art. 18. Pelos princípios deste Plano Diretor, o ordenamento territorial obedece aos seguintes objetivos: (...) Parágrafo Único. Os princípios fundamentais constantes neste Plano devem ser aplicados de forma harmônica e serão observados necessariamente quando da aplicação dos atos administrativos, bem como para soluções de omissões e conflitos.
<b>Ailton Nantes, Eduardo Tominaga e Jairo Tamura</b>	<b>126</b>	Art. 10. A função social da propriedade é cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerente se submeter aos interesses coletivos e simultaneamente atender a qualquer um dos incisos:	Art. 10. A função social da propriedade é cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeter aos interesses coletivos e, quando, simultaneamente, atender: I. às determinações

			<p>constantes neste Plano Diretor e legislações correlatas;</p> <p>II. à preservação, controle e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;</p> <p>III. aos parâmetros urbanísticos e agrários definidos no ordenamento territorial previsto neste Plano Diretor e legislações correlatas, garantindo que a intensidade de uso seja adequada à disponibilidade de infraestrutura, de equipamentos e serviços públicos</p>
<p><b>Ailton Nantes, Eduardo Tominaga e Jairo Tamura</b></p>	<p><b>127</b></p>	<p>Art. 56. (...) VII – Promover o desassoreamento e a recuperação ambiental dos Lagos Igapó I, II, III, IV, Lago Norte, Lago do Parque Municipal Ecológico Dr. Daisaku Ikeda e Lago do Parque Arthur Thomas, através de parcerias (com ou sem contrapartidas nos termos da lei) com a União, o Estado, com a comunidade, com o setor privado nacional e/ou internacional, com instituições que promovem pesquisa científica em âmbito nacional e/ou internacional, com Organizações não Governamentais nacionais e/ou internacionais, com Fundos Monetários Nacionais e/ou Internacionais, Fundos Nacionais e/ou Internacionais ou Bancos Internacionais, o que poderá ser feito mediante recebimento de doações, compensações, créditos de carbono, créditos de</p>	<p>Art. 56. (...) VII - Promover o desassoreamento e a recuperação ambiental dos Lagos Igapó I, II, III, IV, Lago Norte e Lago do Parque Arthur Thomas, através de parcerias com a União, o Estado, o setor privado, instituições que promovem pesquisa científica e a comunidade, com recursos do Poder Público e Privado. (Redação dada pela Emenda nº 105)</p>



		compensações ambientais, premiações ou investimentos.	
<b>Ailton Nantes e Eduardo Tominaga</b>	<b>128</b>	Art. 47 O Poder Público, dentro de sua competência, estimulará a produção agrícola garantindo o escoamento da produção rural para os mercados regional, nacional e internacional por meio de investimentos em infraestrutura para fins de logística, sinalização viária, matriz energética, pavimentação, drenagem, manutenção de estradas rurais, meios de comunicação e transmissão de dados em alta velocidade, adotando as seguintes estratégias:	Art. 47. O Poder Público estimulará a produção agrícola garantindo o escoamento da produção rural para os mercados regional, nacional e internacional por meio de investimentos em pavimentação, drenagem e manutenção das estradas rurais, adotando as seguintes estratégias: (...)
<b>Ailton Nantes e Eduardo Tominaga</b>	<b>129</b>	Art. 48. O Poder Público, dentro de sua competência, definirá e controlará a ocupação de áreas impróprias à urbanização respeitando as condicionantes ambientais e socioeconômicas, adotando as seguintes estratégias:	Art. 48. O Poder Público definirá e controlará a ocupação de áreas impróprias à urbanização respeitando as condicionantes ambientais e socioeconômicas, adotando as seguintes estratégias: (...)
<b>Ailton Nantes e Eduardo Tominaga</b>	<b>130</b>	Art. 49. O Poder Público, dentro de sua competência, incentivará o ecoturismo e o turismo rural aproveitando as potencialidades naturais e culturais na zona rural, adotando as seguintes estratégias:	Art. 49. O Poder Público incentivará o ecoturismo e o turismo rural aproveitando as potencialidades naturais e culturais na zona rural, adotando as seguintes estratégias: (...)
<b>Ailton Nantes e Eduardo Tominaga</b>	<b>131</b>	Art. 50. O Poder Público, dentro de sua competência, promoverá a agricultura como fonte de trabalho, emprego e renda, permitindo a manutenção da população rural no campo, incentivando a adoção de boas práticas que garantam o desenvolvimento	Art. 50. O Poder Público promoverá a agricultura como fonte de trabalho, emprego e renda, permitindo a manutenção da população rural no campo, incentivando a adoção de boas práticas que garantam o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida, adotando as seguintes estratégias:

		sustentável e a qualidade de vida, adotando as seguintes estratégias:	
<b>Ailton Nantes, Eduardo Tominaga e Jairo Tamura</b>	<b>132</b>	Art. 51. O Poder Público, dentro de sua competência funcional, monitorará o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas em áreas habitadas e de interesse ambiental, promovendo formas alternativas de desenvolvimento agrícola, adotando as seguintes estratégias: I. Monitorar e fiscalizar o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas nas bacias dos mananciais de abastecimento e áreas com outras restrições ambientais, assim como nas áreas de ocupação urbana;	Art. 51. O Poder Público controlará o uso de agrotóxicos em áreas habitadas e de interesse ambiental, promovendo formas alternativas de desenvolvimento agrícola, adotando as seguintes estratégias: I. Coibir e fiscalizar o uso de agrotóxicos nas bacias dos mananciais de abastecimento e áreas com outras restrições ambientais, assim como nas áreas de ocupação urbana; (Redação dada pela Emenda nº 74)
<b>Ailton Nantes, Eduardo Tominaga e Jairo Tamura</b>	<b>133</b>	Art. 51. (...) §1ª. (...) §2ª. O disposto no inciso II deste artigo está condicionado ao georreferenciamento de todo o perímetro proposto e deverá estar em concordância com a competência legislativa nos termos da Constituição Federal, sua implementação prescinde de estudo técnico pormenorizado devidamente certificado pelos órgãos de controle da União, dada a sua competência sobre a matéria, seu corpo técnico capacitado, legislação ou normativas específicas e reconhecida expertise	Sem previsão no original ou na redação do vencido.
<b>Ailton Nantes, Eduardo Tominaga e Jairo Tamura</b>	<b>134</b>	Art. 52. O Poder Público, dentro de sua competência, incentivará a atração, instalação e ampliação de indústrias e de cadeias produtivas integradas consolidando a vocação regional e setores	Art. 52. O Poder Público incentivará a atração, instalação e ampliação de indústrias e de cadeias produtivas integradas consolidando a vocação regional e setores estratégicos para o Município, adotando

		<p>estratégicos para o Município, adotando as seguintes estratégias: (...)</p> <p>II. Incentivar a instalação de indústrias em geral voltadas ao desenvolvimento tecnológico e desenvolvimento do agronegócio, respeitadas as restrições ambientais de cada área respectiva, mediante oferta de estruturas ou infraestruturas de comunicação e de mobilidade</p>	<p>as seguintes estratégias: (...)</p> <p>II. Incentivar a instalação de grandes indústrias em geral, indústrias de baixo impacto ambiental e indústrias não poluentes ligadas à tecnologia e ao agronegócio, oferecendo estrutura de acesso e mobilidade: (Redação dada pela Emenda nº 72)</p>
<b>Ailton Nantes e Eduardo Tominaga</b>	<b>135</b>	Art. 157 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 10.637 de 24 de dezembro de 2008.	Sem previsão no original ou na redação do vencido
<b>Eduardo Tominaga</b>	<b>136</b>	“Art. 64. O Poder Público definirá diretrizes para o parcelamento e ocupação do solo urbano de modo a desestimular a expansão horizontal da cidade, adotando as seguintes estratégias:	Art. 64. O Poder Público definirá diretrizes para o parcelamento e ocupação do solo urbano de modo a controlar a expansão horizontal da cidade, adotando as seguintes estratégias:
<b>Lenir de Assis</b>	<b>137</b>	“Art. 156 Os mapas integrantes deste Plano Diretor, descritos no Anexo I e Anexo II, definirão os perímetros da zona urbana e rural, dos núcleos urbanos dos Distritos e da Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina.”	Art. 156. Os mapas integrantes deste Plano Diretor, descritos no Anexo I e Anexo II, compreendem sugestões e propostas técnicas para as políticas de desenvolvimento e diretrizes desta lei, sendo que os parâmetros de uso e ocupação, zoneamentos, demarcações dos limites legais, bem como a definição dos perímetros da zona urbana e rural, dos núcleos urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina serão tratados em legislação específica, ressalvado o direito adquirido. (Redação dada pela Emenda nº 103)

<b>Ailton Nantes, Eduardo Tominaga e Jairo Tamura</b>	<b>138</b>	“Art. 51 (...) (...) II. Estimular a criação de faixa de controle sanitário (cinturão verde) ao uso de agrotóxicos ao redor do perímetro urbano da Sede e dos Distritos e ao longo dos rios, riachos e lagos para evitar a contaminação à população e a biodiversidade, especialmente, aos polinizadores.	“Art. 51 (...) (...) Criar faixa de controle sanitário (cinturão verde) ao uso de agrotóxicos ao redor do perímetro urbano da Sede e dos Distritos e ao longo dos rios, riachos e lagos para evitar a contaminação à população e a biodiversidade, especialmente, aos polinizadores;
---	------------	---	--